



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 03/12/14 - ITEM: 53

PEDIDO DE REEXAME

53 TC-001009/026/11

Município: Poloni.

Prefeito: Rinaldo Escanferla.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Poloni – Rinaldo Escanferla – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Joaquim de Souza Neto e Fábio Roberto Borsato.

Acompanham: TC-001009/126/11 e Expedientes TC-000603/008/12 e TC-001040/008/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 13-09-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI**, Prefeito Sr. Rinaldo Escanferla.

Para assim decidir, considerou a quitação parcial de precatórios, (depositado R\$47.911,26 de um total de R\$68.260,84); não pagamento de dois beneficiários de requisitórios de pequena monta; e registro inconsistente no demonstrativo contábil do saldo das dívidas judiciais.

Pesou, ainda, na decisão da Primeira Câmara a questão da contratação de empresa, que cobrou honorários para indicar compensação de débitos previdenciários. A compensação é indevida, eis que realizada em pressuposto de possível decisão administrativa favorável, pois não há, ainda, homologação da Receita Federal do Brasil, nem decisão judicial transitada em julgado autorizando esse proceder.

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2 Inconformada, a Prefeitura de POLONI interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 183/218) pleiteando a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de 2011.

Informou que, após cuidadoso levantamento para apurar o montante devido de passivo judicial, constatou que R\$62.264,42 era o valor em aberto, tendo sido pago no exercício R\$55.399,36, e haveria pendência de apenas uma credora no montante de R\$6.865,06, resolvida em abril de 2012.

Referentemente à indicação de compensação de débitos previdenciários mediante contratação de empresa para fazê-lo, defendeu, em suma, que o Comunicado SDG 32/2013 *“foi publicado recentemente, e isso demonstra que até esta data não havia um consenso sobre a matéria”*.

Pleiteou, então, que as falhas, formais, fossem relevadas.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 223 e 224/228), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 229), opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos da Recorrente não sanaram as impropriedades detectadas.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 230/232) entendeu, igualmente, que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para reforma da decisão.

Concluiu opinando pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no DOE de 31-08-13 e o Pedido de Reexame protocolado em 27-09-13.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do pedido de reexame.**

3. VOTO DE MÉRITO

As inconsistências que fundamentaram o parecer pela reprovação das contas da Prefeitura de Poloni circunscreveram-se à iniciativa do Município em fazer compensação previdenciária com contratação de empresa, que cobrou honorários para indicar compensação de débitos previdenciários, e o não pagamento de precatório judicial.

Na questão da compensação previdenciária, a postura da Administração pressupõe almejada decisão administrativa favorável, porquanto não houve homologação pela Receita Federal do Brasil ao procedimento adotado, nem decisão judicial transitada em julgado autorizando esse proceder, de maneira que ainda não há segurança para que o Órgão de Controle Externo convalide esse modo de agir do gestor público, pois não se sabe se a compensação tornar-se-á, ou não, eficaz para os cofres públicos municipais.

Quanto ao não pagamento de precatório judicial e ao registro inconsistente no demonstrativo contábil do saldo das dívidas judiciais, a Prefeitura anunciou que procedeu a levantamento para apurar o montante devido de passivo judicial. De R\$62.264,42, informa que foram pagos, em 2011, R\$55.399,36, remanescendo R\$ 6.865,06, o que ainda não cumpre cabalmente o art. 100 da Constituição Federal.

Diante do exposto e do que consta dos autos, voto pelo **não provimento do Pedido de Reexame**, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das **CONTAS DA PREFEITURA DE POLONI**, relativas ao exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO